



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 13709000840/91-67
Recurso nº 105-109110 Especial do Contribuinte
Matéria IRPJ
Acórdão nº CSRF/01-05.861
Sessão de 15 de abril de 2008
Recorrente CIA BRASILEIRA DE PNEUMATICOS MICHELAN IND E COM
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

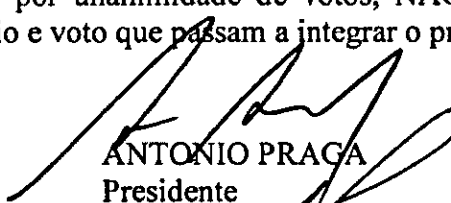
Exercício: 1987 a 1990

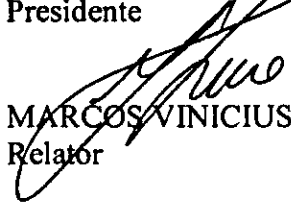
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática distinta da apreciada nos autos.

Recurso especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-14.074, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas 101-89.712, 103-17.641, 103.17.474 com relação à dedução de despesas de comissões pagas a representante no exterior por exportações realizadas.

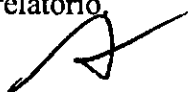
A Câmara recorrida decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da contribuinte sob o fundamento de que não houve comprovação da efetividade da prestação de serviços de intermediação que deram origem ao pagamento de comissões e que as atividades de intermediação foram previamente excluídas no contrato (fls 940/941):

Às fls 969 e seguintes, a recorrente interpôs embargos de declaração por entender que há contradição e dúvidas na decisão, cujo seguimento foi rejeitado por despacho do Presidente da egrégia Quinta Câmara (fls 988).

Conforme o Despacho nº 105-225/05 (fls. 1117), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte em relação à divergência sobre a dedução das despesas de comissão por intermediação na exportação.

Os acórdãos paradigmas examinados no referido despacho entendem que o as comissões devidas por representantes comerciais são dedutíveis do lucro real quando restar comprovado que foram realizados os negócios jurídicos de compra e venda, a exportação de produtos e o pagamento das comissões devidas. A efetiva prestação dos serviços resulta da prática adotada no comércio exterior.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se dos autos que a decisão guerreada estava fundamentada na falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços de intermediação de exportações e na falta de previsão no contrato firmado entre a recorrente e sua matriz para a prestação de diversos serviços correlacionados com a intermediação de vendas.

Disse o conselheiro-relator às fls 941 que o item 4 do contrato

"exclui como atividades do Agente aquelas que se relacionam com os encargos de promoção, propaganda e pesquisa de mercado, custeio de aluguel ou compra de escritório, stands, armazéns, ou entrepostos, ou qualquer outro local para armazenamento ou demonstração de produtos manufaturados, ou não, por fim, as despesas de representação do Fabricante -Exportador. Se tais atividades necessárias à comercialização dos produtos no exterior foram excluídas no contrato, deveriam ter sido custeadas à parte pela ora Recorrente, que, no entanto, nega essa circunstância, ao asseverar que não dispõe de estrutura de venda fora do País".

Além disso, às fls 988 dos autos, afirma que

"(...) a motivação da glosa da despesa se deveu a absoluta inexistência de prova da prestação de serviço que teria dado azo aos pagamentos efetuados pela controladora da Autuada no exterior".

Resta claro, portanto, que o convencimento do relator surge a partir das condicionantes específicas do caso concreto apuradas pela fiscalização. O litígio, tal como foi apresentado, resume-se a questão de avaliação probatória. Em que pese os arestos paradigmas também se reportem a glosas de despesas de comissões pagas na exportação de produtos, as decisões apóiam-se em conjunto probatório distinto do descrito nos autos.

Senão vejamos:



O primeiro acórdão paradigma nº 101-89.712 trata de glosa de pagamentos de comissões e traz a seguinte motivação:

"a documentação acostada aos presentes autos (correspondências, Guias de Exportações, Declarações de Exportações etc), comprovam não só a realização de vendas para o comércio exterior, como também que as mencionadas operações foram realizadas através de comissário sediado fora do país".

No acórdão nº 103-17.641, consta do relato da defesa às fls. 1075 dos autos que:

"a autuante de fato não questiona a efetiva prestação dos serviços, mas o fato de a prestadora desses serviços ser pessoa ligada à sua controladora". No voto, o relator assevera que "como o fisco não comprova que as operações foram diretamente contratadas e que a autuada possuía estrutura administrativa para operar diretamente no exterior, a forma como as comissões são pagas pertencem a economia doméstica dos negócios internacionais, restando para efeito da dedutibilidade da despesa a certeza de que sem intermediação comercial de terceiros os negócios não seriam celebrados e as receitas de vendas não ocorreriam. Pouco importa quem sejam os beneficiários das comissões. Como não foi questionado nenhum outro aspecto relacionado ao pagamento das comissões, inclusive no que diz respeito ao seu percentual em função do valor das exportações, nem aprovado que os destinatários finais das mercadorias negociaram diretamente com a Autuada, entendo que não resta outra alternativa que acatar as despesas como dedutíveis ..." (grifos não estão no original)

Já o Acórdão nº 103 -17.474, às fls 1086, da mesma forma afirma que

"a farta documentação acostada aos autos (correspondências, telefax, Nota de Comissão, Guias de Exportação, Contrato de Câmbio, Faturas, etc), comprova e demonstra que a promovia e coordenava as vendas de produtos da recorrente para o comércio exterior". (pontilhado em substituição ao nome consta do documento acostado aos autos)

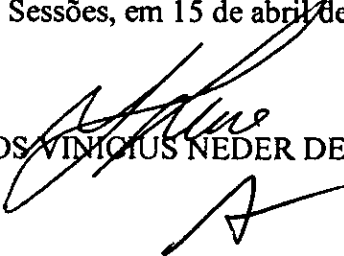
Vê-se, portanto, que as decisões tidas por divergentes apóiam-se nas peculiaridades de cada caso concreto e na avaliação das provas acostadas nos autos. Nenhum dos paradigmas apresentados houve discussões sobre cláusula de exclusões de serviços de intermediação previstas no contrato firmado pela recorrente, cuja relevância foi ressaltada enfaticamente pela decisão recorrida. Para se ter uma idéia da importância das condicionantes de cada caso, a própria fiscalização trouxe, no auto de infração, decisões da mesma terceira Câmara que para fundamentar a não aceitação do pagamento de comissões de agente à controladora no exterior (v.g., Acórdão nº 103-05.795).

Ora, divergência consiste em interpretar de maneira diversa a mesma norma aplicável a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, "não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos fáticos, aquele apontado no paradigma".

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto não está comprovado o dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA